

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SULINA — ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 55/2026 — Processo Administrativo nº 98/2026

Objeto: aquisição de mochilas escolares infantis, mochilas destinadas aos professores e tênis infantis de calce fácil

Sessão de disputa: 14 de outubro de 2026, às 9h (horário de Brasília)

HARIEL SANTHIAGO BUSSOLO SILVEIRA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sob o nº 77.784, inscrito no CPF sob o nº 068.556.759-13, com endereço comercial na Rua Barão do Rio Branco, nº 278, Sala 11, Centro, município de Orleans, estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, endereço eletrônico hariel.san@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5 do edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do item 1.3.1 do Anexo II, da alínea "b" do item 8 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico — combinada com o Anexo V — e do Anexo VI (Minuta Padrão de Contrato de Serviços), todos integrantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O edital tem por objeto a compra de 650 mochilas escolares e 500 pares de tênis infantis de calce fácil para a rede municipal de ensino. Três de suas cláusulas, porém, não tratam desse objeto.

O item 1.3.1 do Anexo II condiciona a habilitação à apresentação de CNPJ que contenha **CNAE de desenvolvimento e licenciamento de programas** de computador. A alínea "b" do item 8 das Condições Gerais exige, sob pena de desclassificação, declaração de custos trabalhistas "conforme Anexo V", mas o Anexo V do edital é uma declaração de proteção de dados pessoais, que nada diz sobre custos trabalhistas e não traz o modelo correspondente. E o Anexo VI, que é o contrato a ser assinado pelo vencedor, é uma minuta de **prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**.

Na prática: nenhum fabricante ou distribuidor de mochilas e calçados tem CNAE de software; nenhum licitante sabe em que documento prestar a declaração de custos trabalhistas que lhe é cobrada sob pena de desclassificação; e nenhum fornecedor de bens consegue formar preço para um contrato que lhe impõe valor mensal, ordem de serviço, cronograma físico-financeiro e reajuste de "serviços e obras".

A presente impugnação não pretende obstar o certame, que atende necessidade legítima da Secretaria Municipal de Educação, nem suprimir exigência alguma que seja útil à Administração. Pretende que o instrumento convocatório seja corrigido antes da disputa, para que todos os interessados saibam com segurança o que devem apresentar e o que irão assinar.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A impugnação é tempestiva e cabível.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

— *Lei nº 14.133/2021, art. 164, caput.*

O item 5 do edital reproduz a regra e indica a via de apresentação:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos. O pedido deve ser protocolado no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame através do e-mail: licitasulinapr@hotmail.com ou diretamente no Setor de Protocolo do Município de Sulina.

— *Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, item 5.*

A sessão de disputa está designada para 14 de outubro de 2026, às 9h. Esta peça é protocolada em 6 de outubro de 2026, com folga em relação ao termo final do prazo — ainda que desconsiderado o feriado de 12 de outubro. A legitimidade é de qualquer

pessoa, nos exatos termos do art. 164 e do item 5 do edital, de modo que o impugnante, advogado, está legitimado independentemente de vínculo com licitante.

II — DA EXIGÊNCIA DE CNPJ COM CNAE DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS (ITEM 1.3.1 DO ANEXO II)

O item 1.3.1 exige, como documento de habilitação fiscal, CNPJ que contenha CNAE de desenvolvimento e licenciamento de programas — atividade de tecnologia da informação, sem nenhuma relação com mochilas e tênis escolares. A exigência deve ser suprimida ou retificada para alcançar o ramo efetivamente pertinente ao objeto.

É o que estabelece a cláusula impugnada:

1.3 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA: 1.3.1. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), contendo CNAE de desenvolvimento e licenciamento de programas;

— *Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, Anexo II, item 1.3.1.*

II.1 — Da impertinência da exigência em relação ao objeto licitado

A CNAE é a classificação das atividades econômicas adotada pela administração tributária e reproduzida no comprovante de inscrição no CNPJ. A atividade descrita no item 1.3.1 — desenvolvimento e licenciamento de programas — pertence ao setor de tecnologia da informação, e é registrada por empresas de software.

O objeto deste pregão é outro. O Termo de Referência descreve mochilas "confeccionada[s] em tecido Ripstop, 100% poliéster, com estrutura maquineta derivada de tecido plano, gramatura mínima de 216,84 g/m²", com costuras reforçadas e personalização, e tênis infantis de calce fácil submetidos a laudos de conforto, resistência e durabilidade. Trata-se de fabricação e comércio de artefatos têxteis e de calçados.

O resultado é aritmético: o licitante que detém o CNAE exigido no item 1.3.1 não fabrica nem comercializa o objeto; o que fabrica ou comercializa o objeto não detém o CNAE exigido. A cláusula, lida como está escrita, inabilita exatamente o universo de fornecedores que a Administração precisa atrair.

A lei resolve a questão de modo expresso. A habilitação fiscal não comporta exigência de CNAE específico:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; [...]

— *Lei nº 14.133/2021, art. 68, caput, incisos I e II.*

O inciso I exige a inscrição no CNPJ, e nada mais: nem atividade econômica determinada, nem código de classificação. A exigência de pertinência ao ramo de atividade, no inciso II, recai sobre o **cadastro de contribuintes** estadual ou municipal e tem como medida o objeto contratual — nunca uma atividade estranha a ele.

No mesmo sentido, a habilitação jurídica é igualmente contida pela lei:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

— *Lei nº 14.133/2021, art. 66.*

Exigência de habilitação que não guarda relação com o objeto é, além de inútil, vedada:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório [...]; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

— *Lei nº 14.133/2021, art. 9º, caput, inciso I, alíneas "a" e "c".*

O Tribunal de Contas da União já fixou que o descompasso entre a exigência de habilitação e a atividade efetivamente demandada é, por si, restrição indevida:

O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento

próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

— TCU, Acórdão 1452/2015 — Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer (Boletim de Jurisprudência nº 86, sessões de 9 e 10/06/2015).

II.2 — Da contradição com o item 1.3.2, em que o próprio edital adotou o critério correto

O argumento decisivo está uma linha abaixo da cláusula impugnada. O item 1.3.2 do mesmo Anexo II dispõe:

1.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

— *Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, Anexo II, item 1.3.2.*

O item 1.3.2 reproduz fielmente o art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021 e enuncia o único critério admissível: a atividade do licitante tem de ser **compatível com o objeto contratual**. O edital, portanto, conhece o padrão legal e o aplicou corretamente.

Daí a contradição interna: o item 1.3.1 exige atividade de software, e o item 1.3.2, imediatamente seguinte, exige atividade compatível com o objeto — que é mochila e calçado. As duas exigências não podem ser cumpridas pelo mesmo licitante, e nenhuma interpretação as harmoniza. Uma delas está errada, e só uma delas tem respaldo na lei.

O próprio edital já escreveu, no item seguinte, a redação que falta ao item 1.3.1.

II.3 — Da objeção previsível e da correção necessária

Poder-se-ia objetar que a menção ao CNAE de software é equívoco material evidente, decorrente de aproveitamento de edital anterior, e que a pregoeira simplesmente não aplicaria a exigência na fase de habilitação. A objeção não resolve o problema, por três razões.

1. O edital vincula a Administração e os licitantes. O item 1.3.1 está no rol dos documentos de habilitação, cuja desconformidade conduz à inabilitação; afastá-lo informalmente, sem retificação publicada, significa julgar por critério diverso do divulgado, em prejuízo da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2. Mantida a cláusula, a pregoeira fica diante de um falso dilema: aplicá-la é inabilitar todos os licitantes aptos e conduzir o certame ao fracasso; não aplicá-la é descumprir o próprio edital. Nenhuma das duas saídas é defensável, e ambas são evitáveis por simples retificação.

3. O dano principal não se produz na sessão, mas antes dela. O fornecedor que lê "CNAE de desenvolvimento e licenciamento de programas" no rol de habilitação conclui que não atende ao edital e deixa de apresentar proposta. Essa desistência é silenciosa, não aparece em ata e já estará consumada quando a pregoeira perceber a inconsistência.

A correção é pontual: suprimir do item 1.3.1 a expressão "contendo CNAE de desenvolvimento e licenciamento de programas", mantendo-se a exigência de comprovante de inscrição ativa no CNPJ; e, se a Administração entender necessário aferir a pertinência da atividade, fazê-lo pelo critério que ela mesma já adotou no item 1.3.2 — ramo de atividade compatível com o objeto contratual, isto é, fabricação ou comércio de artefatos para viagem, bolsas e semelhantes e de calçados.

III — DA DECLARAÇÃO DE CUSTOS TRABALHISTAS REMETIDA A ANEXO QUE NÃO A CONTÉM (ALÍNEA "B" DO ITEM 8 DAS CONDIÇÕES GERAIS)

A alínea "b" do item 8 exige, sob pena de desclassificação, declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas, "conforme Anexo V"; o Anexo V, porém, é a declaração relativa à Lei Geral de Proteção de Dados e não contém esse texto. Não se pede a supressão da cláusula — ela é obrigatória por lei —, mas a inclusão do modelo a que ela remete.

A exigência está assim redigida:

b) Nos termos do §1º do Art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o licitante deverá declarar, sob pena de desclassificação, que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme Anexo V.

— *Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, Condições Gerais do Pregão Eletrônico, item 8, alínea "b".*

E este é o Anexo V, na íntegra de seu título e de sua cláusula de abertura:

ANEXO V — DECLARAÇÃO LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.
_____, inscrito no CNPJ n.º _____, por intermédio de seu representante legal, [...] DECLARA, para os devidos fins, que tem pleno conhecimento das regras contidas no edital de licitação e que possui as condições de habilitação previstas no edital, bem como tem ciência que: 1. Como condição para participar desta licitação e ser contratado, o interessado deve fornecer para a Administração Pública diversos dados pessoais [...]

— *Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, Anexo V.*

O Anexo V trata de tratamento de dados pessoais. Em nenhuma de suas três cláusulas há referência a custos trabalhistas, a convenções coletivas ou a termos de ajustamento de conduta. O edital não possui, em nenhum de seus seis anexos, o modelo da declaração que a alínea "b" cobra.

III.1 — A exigência é obrigatória por lei; o vício está na remissão

Convém afastar desde logo qualquer leitura de que se pretenda suprimir a cláusula. A declaração é imposta pela lei ao edital, e o Município agiu corretamente ao prevê-la:

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

— *Lei nº 14.133/2021, art. 63, § 1º.*

O defeito, portanto, não está no conteúdo da exigência, e sim no fato de o edital remeter seu cumprimento a um anexo que versa sobre outra matéria, sem fornecer o modelo prometido. A cláusula existe; a forma de cumpri-la não.

O licitante fica diante de três caminhos, todos arriscados: apresentar apenas o Anexo V e sustentar que a exigência está cumprida, porque foi o anexo indicado pelo edital; redigir declaração própria, de texto livre, assumindo o risco de a Administração considerá-la em desacordo com o modelo "do edital"; ou utilizar a declaração genérica do sistema eletrônico, sem saber se ela substitui a exigência. A sanção anunciada para a escolha errada é a desclassificação.

O descompasso entre as exigências e a numeração dos anexos se repete no item 1.5.1 do Anexo II, que manda apresentar a "Declaração lei geral de proteção de dados. (Anexo X)" — anexo inexistente num edital cujos anexos vão de I a VI. O ponto não é o erro de numeração em si, mas a sua consequência: nenhuma das duas declarações exigidas pode ser localizada com segurança pelo licitante no corpo do edital.

III.2 — Da objeção previsível e da correção necessária

Objetar-se-á que a declaração poderia ser prestada em texto livre, e que eventual divergência de forma seria falha sanável, à luz do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que afasta o afastamento do licitante por "desatendimento de exigências meramente formais". O argumento é correto, mas chega tarde e não cura o vício.

O saneamento depende de juízo posterior da Administração, formulado quando a fase competitiva já se encerrou, e a cláusula do edital anuncia desde logo a desclassificação como consequência. Quem forma proposta não pode planejar com base na expectativa de ser perdoado depois. Além disso, a própria lei exige que a cláusula **conste do edital**, o que pressupõe conteúdo determinado e aferível — e não remissão a documento que trata de outro assunto.

É precisamente por aí que o Tribunal de Contas da União tem censurado o julgamento apoiado em exigência que o instrumento convocatório não definiu de modo objetivo:

[...] circunstâncias que evidenciam a utilização de critérios não previstos no instrumento convocatório e afronta aos princípios da vinculação ao edital, da motivação e do julgamento objetivo.

— TCU, Acórdão 2147/2026 — Plenário, Denúncia (DOU nº 163, de 28/08/2026, p. 172/173).

A correção é simples e não altera a substância de nada: incluir no edital, como anexo próprio, o modelo da declaração de que trata o art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021,

corrigindo a remissão da alínea "b" do item 8; ou, se a Administração preferir não padronizar o documento, consignar expressamente que a declaração pode ser prestada em texto livre, pelo representante legal, ou pelo campo próprio do sistema Compras.gov.br. Na mesma oportunidade, corrigir a remissão ao "Anexo X" no item 1.5.1 do Anexo II.

IV — DO ANEXO VI: MINUTA DE CONTRATO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA EM LICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE BENS

O contrato que o vencedor vai assinar, anexado ao edital e por ele vinculante, é de prestação de serviços continuados com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. O objeto licitado é a entrega de 650 mochilas e 500 pares de tênis em dez dias úteis. A minuta precisa ser substituída por minuta de fornecimento de bens antes da abertura da disputa.

IV.1 — O que a minuta efetivamente estabelece

O Anexo VI é intitulado "MINUTA PADRÃO – CONTRATO DE SERVIÇOS" e define seu objeto nos seguintes termos:

1.1 Constitui objeto do presente Contrato a execução de serviço(s) continuados de _____ (DESCRIÇÃO DO SERVIÇO), com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I).

— *Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, Anexo VI, cláusula primeira, item 1.1.*

A cláusula remete ao Termo de Referência a descrição do serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra. O Termo de Referência, no entanto, não descreve serviço algum: seu item 1 define o objeto como "aquisição de mochilas escolares infantis, mochilas destinadas aos professores e tênis infantis de calce fácil", e seus itens 7.6 a 7.9 disciplinam entrega, substituição, recebimento provisório e definitivo e garantia dos produtos. A remissão da minuta aponta para um conteúdo que não existe.

A incompatibilidade não está apenas no objeto. Ela percorre as cláusulas econômicas e de execução da minuta:

1. valor mensal do contrato, ao lado do valor global (cláusula 3.1), figura própria de serviço continuado, inexistente em entrega única;
2. pagamentos dependentes "dos quantitativos de serviços efetivamente prestados" (cláusula 3.3), quando o que haverá são produtos entregues e atestados;
3. prazo de execução contado "da data estabelecida na Ordem de Serviço" (cláusula 4.1), enquanto o Termo de Referência conta o prazo de entrega "do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho" (item 7.6.1);
4. regra de prorrogação dos "contratos com dedicação exclusiva de mão de obra", com redução de custos não renováveis já amortizados no primeiro ano (cláusula 4.5);
5. pagamento "conforme Cronograma Físico-Financeiro aprovado" (cláusula 7.1), documento que o edital não prevê nem exige;
6. reajuste dos "preços contratuais dos serviços e obras" pelo IPCA, a cada 365 dias (cláusulas 9.1 e 9.5), em contratação cuja execução se esgota em dez dias úteis;
7. responsabilidade técnica e substituição de responsável técnico (cláusula 10) e condições de higiene e segurança do trabalho, com poder de "paralisação do serviço" (cláusula 11);
8. alterações calculadas sobre "planilha de serviços" (cláusulas 12.5.1 a 12.5.3) e extinção por "atraso injustificado no início do serviço" e por "paralisação do serviço" (cláusulas 13.2.4 e 13.2.5).

Não se trata de uma ou duas expressões mal escolhidas. A minuta inteira regula outro contrato, de outra natureza, com outra forma de medição, outro prazo e outro regime de pagamento.

IV.2 — Por que isso não é defeito de forma: a minuta vincula e precifica

A minuta de contrato não é peça acessória do edital. A lei a trata como elemento da própria fase preparatória e como anexo obrigatório:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento [...] compreendidos: [...] III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; [...] VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia [...]

— *Lei nº 14.133/2021, art. 18, caput, incisos III, VI e VII.*

E o conteúdo mínimo do contrato é definido em lei, não pela conveniência do modelo aproveitado:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; [...] IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços [...]; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

— *Lei nº 14.133/2021, art. 92, caput, incisos I, IV, V, VI e VII.*

O Anexo VI não atende a nenhum desses incisos em relação ao objeto desta licitação: o inciso I descreve serviço continuado onde há compra de bens; o inciso IV fixa regime de execução de serviço onde deveria haver forma de fornecimento; os incisos V, VI e VII organizam valor mensal, medição de serviços e cronograma físico-financeiro onde deveriam constar preço unitário por item, atesto do recebimento definitivo e prazo de entrega.

A consequência é econômica, e recai sobre a formação do preço. O licitante precifica contra o contrato que vai assinar. Diante do Anexo VI, não sabe se será pago em parcela única após o atesto ou em parcelas mensais, se o cronograma físico-financeiro condiciona a liquidação, nem o que significa "valor mensal" em uma entrega de dez dias

úteis. Preço formado sobre incerteza é preço majorado por risco, ou proposta inexecutável — nenhum dos dois serve ao Município.

Dirá-se que a minuta é padronizada e será adaptada no momento da assinatura. A objeção tem três respostas. Primeira: o art. 25, § 1º, autoriza minutas padronizadas "sempre que o objeto permitir" e com "cláusulas uniformes", o que não alcança a juntada de minuta destinada a objeto de outra natureza. Segunda: adaptar o contrato depois da disputa é alterar, após as propostas, as condições sobre as quais elas foram formadas. Terceira: a alteração do edital, quando comprometer a formulação das propostas, exige nova divulgação e novo prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 — de modo que o problema apenas se deslocaria para depois, em momento muito mais oneroso para a Administração.

IV.3 — Da indefinição entre Ata de Registro de Preços e contrato de fornecimento

A inadequação da minuta vem acompanhada de uma segunda indefinição, que também impede a formação segura do preço: o edital não diz, com clareza, se o certame resultará em Ata de Registro de Preços ou em contrato de fornecimento.

O item 4, alínea "b", remete ao "Contrato (Anexo II) (ou Ata de Registro de Preços)" — e o Anexo II, registre-se, é o rol de documentos de habilitação, não o contrato. O item 11 dedica onze alíneas à Ata de Registro de Preços, com vigência de um ano prorrogável, atualização pelo IPCA e cadastro reserva. O Anexo VI, na cláusula 6.1, remete as obrigações das partes ao previsto "na Ata de Registro de Preços". Já o Termo de Referência não menciona registro de preços em nenhuma linha: fixa quantitativos definidos, por item, e prazo de entrega de dez dias úteis contados da Ordem de Fornecimento.

As duas hipóteses produzem propostas diferentes. Em registro de preços, os quantitativos são expectativa e as entregas se distribuem ao longo de doze meses, com o fornecedor assumindo a variação de custo de matéria-prima e a manutenção da capacidade produtiva durante a vigência da ata. Em contrato de fornecimento, há quantidade certa, entrega única e preço calculado para a data da proposta. Quem cota as 650 mochilas e os 500 pares precisa saber em qual dos dois regimes está.

O edital precisa escolher, e dizer qual escolheu.

IV.4 — Da correção necessária

Requer-se a substituição integral do Anexo VI por instrumento aderente ao objeto — minuta de contrato de fornecimento de bens ou minuta de ata de registro de preços, conforme a definição do capítulo anterior — contemplando: objeto consistente na entrega dos bens descritos no Termo de Referência; forma de fornecimento e prazo de entrega de dez dias úteis a contar da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho (item 7.6.1 do Termo de Referência); recebimento provisório e definitivo na forma do item 7.8; preços unitários por item e pagamento após o atesto definitivo; substituição de produtos e garantia na forma dos itens 7.7 e 7.9.

E, por consequência, a supressão das cláusulas de dedicação exclusiva de mão de obra, valor mensal, Ordem de Serviço, cronograma físico-financeiro, medição de serviços, responsabilidade técnica, segurança do trabalho, paralisação de serviço e reajuste de "serviços e obras", todas estranhas ao fornecimento de mochilas e tênis.

V — DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- a)** o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- b)** a retificação do item 1.3.1 do Anexo II, com a supressão da expressão "contendo CNAE de desenvolvimento e licenciamento de programas", mantendo-se a exigência de comprovante de inscrição ativa no CNPJ e, se a Administração entender necessário aferir a pertinência da atividade, adotando-se o critério que o próprio edital já consagrou no item 1.3.2 — ramo de atividade compatível com o objeto contratual;
- c)** a inclusão, como anexo do edital, do modelo da declaração de que trata o art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a correção da remissão contida na alínea "b" do item 8 das Condições Gerais; ou, alternativamente, a consignação expressa de que a declaração poderá ser prestada em texto livre pelo representante legal do licitante ou pelo campo próprio do sistema Compras.gov.br, sem forma preestabelecida;

d) a correção da remissão ao "Anexo X" constante do item 1.5.1 do Anexo II, para que indique o Anexo V do edital;

e) a substituição integral do Anexo VI por minuta aderente ao objeto licitado, de fornecimento de bens, nos termos do item IV.4 desta impugnação, com a supressão das cláusulas de dedicação exclusiva de mão de obra, valor mensal, Ordem de Serviço, cronograma físico-financeiro, medição de serviços, responsabilidade técnica, segurança do trabalho e reajuste de serviços e obras;

f) a definição expressa, no edital, de que o certame resultará em Ata de Registro de Preços ou em contrato de fornecimento, com a juntada do instrumento correspondente e a compatibilização dos itens 4, "b", 11 e 12 e da cláusula 6.1 do Anexo VI;

g) a republicação do edital retificado, com a reabertura dos prazos legais para a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ou, não havendo tempo hábil para a correção antes da data designada, a suspensão cautelar da sessão marcada para 14 de outubro de 2026, até a adequação do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

HARIEL SANTHIAGO
BUSSOLO
SILVEIRA:06855675913

Assinado de forma digital por
HARIEL SANTHIAGO BUSSOLO
SILVEIRA:06855675913
Dados: 2026.10.06 14:37:38 -03'00'

Orleans (SC), 6 de outubro de 2026.

HARIEL SANTHIAGO BUSSOLO SILVEIRA

Advogado — OAB/SC nº 77.784